

2. DECIDO

2.1. Preliminarmente, alerta o responsável da Municipalidade de Tabatinga que a presente representação encontra-se cadastrada no Sistema do Processo Eletrônico, consoante os termos da Resolução nº 01/2011 – TC-A-18025/026/10, desta Corte, sendo que os autos eletrônicos podem ser consultados pelos usuários previamente cadastrados no sítio eletrônico deste Tribunal, na rede mundial de computadores (www.tce.sp.gov.br), com possibilidade de atos processuais concernentes ao mencionado processo eletrônico, nos termos do artigo 19, da aludida Resolução.

2.2. Ademais, caso haja alguma dúvida com relação ao credenciamento de usuários, para a utilização do Sistema do Processo Eletrônico, pode-se solucionar com a leitura dos Comunicados SDG nºs 30/2011 e 34/2011, que se encontram disponibilizados no site desta Corte, além de eventual consulta aos técnicos responsáveis pelo Sistema supradito. 2.3. Nesta conformidade, NOTIFICO o Senhor RAFAEL APARECIDO BUSCHIERO, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 49, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento do contido no presente expediente e apresente as alegações acerca das insurgências da representante. 2.4. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório. 2.5. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento das justificativas, encaminhem-se os autos à fiscalização competente para que proceda à instrução da representação, da licitação e do contrato, nos termos da Resolução nº 01/2012 e Comunicado SDG nº 01/2012. 2.6. Saliento a fiscalização que a instrução do feito ocorrerá no próprio sistema eletrônico, conforme teor do “Comunicado - Atuação e tramitação de contratos oriundos de representação eletrônica”, disponibilizado no sistema e-Tcesp.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

EXPEDIENTE: TC-002486/989/13-0

REPRESENTANTE: ALAN FERNANDES VIVEIROS DESCARTÁVEIS – EPP.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: DANIEL DE OLIVEIRA COSTA – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2013, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS, CONFORME QUANTIDADES DESCRITAS NO ANEXO I DO EDITAL.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$784.120,75

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por ALAN FERNANDES VIVEIROS DESCARTÁVEIS – EPP contra o Edital do Pregão Presencial nº 49/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, objetivando o registro de preços de materiais de limpeza para diversos departamentos, conforme quantidades descritas no Anexo I do Edital.

A abertura dos envelopes de habilitação e proposta está agendada para ocorrer no dia 24/09/2013, às 09:00h.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital aduzindo, em síntese, que a Municipalidade de São Roque faz a junção de itens diferenciados de segmento em mesmo lote, ou seja, está havendo reunião de produtos químicos, descartáveis e artigos plásticos, além da especificação minuciosa, o que restringe a participação de empresas que comercializam produtos específicos, mormente por se tratar do emprego do critério de julgamento de menor preço por lote, situação esta que ofende o preceito do artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe neste momento para afastar possíveis impropriedades trazidas pela representante, mormente diante do exame sumário do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, pois não cabe análise aprofundada e prematura da matéria discutida; cumpre verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas pela petição, se há sinais de “bom direito” para que se expeça a medida liminar.

2.2. A notícia comentada pela representante quanto à aglutinação de produtos de diferentes segmentos comerciais em mesmo lote (produtos químicos, descartáveis e artigos plástico e de papel), além da minuciosidade da especificação técnica dos itens, está a fornecer indícios suficientes de possível confronto com o preceito do inciso XXI, do artigo 37, da Carta da República, e do inciso I, §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, mormente por se tratar de licitação que visa o registro de preços. 2.3. Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizado indício de ameaça ao interesse público. 2.4. Ante o exposto, e tendo em conta que a sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 24/09/2013, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO CERTAME, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado. 2.5. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE para a apresentação das alegações julgadas oportunas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório. 2.6. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório. 2.7. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestações da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da SDG.

Publique-se.

EXPEDIENTE: TC-002493/989/13-1

REPRESENTANTE: FAUSTO ROMERA, MUNICÍPE DE SÃO PAULO.

REPRESENTADA: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU/SP
RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: JOAQUIM LOPES DA SILVA JÚNIOR – DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA EMTU/SP Nº 010/2013, DO TIPO MAIOR OFERTA, PROMOVIDA PELA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU/SP, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS POR LOTES, ENVOLVENDO A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LOJAS E QUIOSQUES NOS TERMINAIS METROPOLITANOS DA EMTU/SP (SANTO ANDRÉ LESTE, SANTO ANDRÉ OESTE, SÃO MATEUS, DIADEMA, FERRAZÓPOLIS, JABAQUARA, PIRAPORINHA E SÃO BERNARDO).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$6.551.798,40 – PARA O LOTE 1 E R\$4.047.825,60 PARA O LOTE 2.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por FAUSTO ROMERA, Município de São Paulo, contra o Edital Concorrência EMTU/SP nº 010/2013, do tipo maior oferta, promovida pela EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU/SP, objetivando a concessão de uso de espaços por lotes, envolvendo a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas e quiosques nos Terminais Metropolitanos da Emtu/Sp (Santo André leste, Santo André oeste, São Mateus, Diadema, Ferrazópolis, Jabaquara, Piraporinha e São Bernardo). A abertura dos envelopes de habilitação e proposta está agendada para ocorrer no dia 24/09/2013, às 10:30h. 1.2. O representante insurge-se contra o Edital aduzindo, em resumo, que há incongruência entre as cláusulas “2.1” e “17.1.5”, na medida em que a primeira estabelece que a forma de execução será indireta, por subconcessão para terceiros, e na segunda preconiza que a forma de execução será direta, ou seja, por meio de exploração pela própria concessionária. Tal fato impossibilita a correta formulação da proposta comercial, diante da possibilidade ou impossibilidade de exploração direta dos espaços, como vetor do cálculo a ser efetuado para apresentação do valor mensal a ser ofertado, e até mesmo para que se definam os interessados em participar do certame, que no caso da cláusula “2.1” só poderão ser administradoras, e já no caso da cláusula “17.1.5.” poderão ser empresas que contemplem em seu objeto social administração e comércio. “2.1. A exploração comercial dos espaços será executada na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário (por Lote)”. (...) 17.1.5. Apresentação do cronograma de Implantação que represente o plano detalhado de ocupação das áreas a serem

subconcessionadas ou exploradas pela própria Concessionária;”. Questiona a redação da exigência “17.4”, do Edital, asseverando que deve ser expurgada do caderno convocatório, pois está em contrariedade ao que prescreve o artigo 6º, inciso I, §1º, da Lei do Cadin Estadual, tendo em vista que não há desembolso de recursos financeiros da Administração Pública. 17.4. A EMTU/SP não celebrará contrato com adjudicatária que esteja inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, criado pela Lei Estadual nº 12.799, de 11 de Janeiro de 2008. Impugna as requisições “3.1.23” e “3.1.40”, do Anexo IX – Minuta de Termo de Concessão de Uso, por estarem contrárias ao que determina os incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal Sustenta que as exigências são abusivas e ilegais, uma vez que o contrato se reveste de todas as garantias possíveis em caso de inexecução, inexistindo qualquer fato que legitime a verificação por parte da EMTU/SP das quantias atingidas em nível de faturamento por parte da futura Concessionária. “3.1.23. Apresentar relatórios de faturamento de forma analítica à EMTU/SP assim como, notas fiscais de sua emissão e respectivos livros de registros, sempre que for por esta solicitado; 3.1.23.1. A emissão mensal dos relatórios de faturamento mencionados, com valor negociado e seus respectivos números, deverá ser para todos as áreas exploradas.

(...)

3.1.40. Informar até o 5º (quinto) dia útil de cada mês à Fiscalização da EMTU/SP, o faturamento bruto do mês anterior;”.

Garante que a Lei nº 8.987/95 é inaplicável a licitação em exame, devendo a disposição do subitem “3.1.29”, do Edital, ser retirada, pois pode levar a interpretações causadoras de danos à concessionária.

“3.1.29. Submeter à aprovação da EMTU/SP a escolha do subconcessionário, antes da assinatura do respectivo compromisso bem como todos os termos de subconcessão pretendidos, previamente à sua formalização, conforme disposição do art. 26 da Lei nº. 8.987/95 - Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público”.

Aduz que o Termo de Referência – Anexo X, do Edital, em seu subitem “9.1”, traz obrigação sem termo inicial específico, relegando à subjetividade da EMTU/SP a realização do ato nela descrita.

“9.1. A Concessionária deverá efetuar os pagamentos no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data da emissão da Nota de Débito, emitida pelo Departamento de Controle Financeiro - DCF da EMTU/SP”.

Informa que o Regulamento – Anexo XI, do Edital, não está claro, sendo a subjetividade uma de suas principais características; assim é quanto ao subitem “2.3”, que não define o que é “horário de pico”, além das cláusulas “4.7.3”, “5.1”, “8.1” e “8.2”, que atribuem serviços e punições relacionados com o “horário do item 2”, que não tem definição.

“2.3. O acesso e estacionamento de veículos dos subpermissivos nas baias dos Terminais Metropolitanos, somente serão permitidos com Cartão de Autorização da EMTU/SP, limitado em até 15 minutos nos horários de pico, ficando a Concessionária sujeita a Multa, pelo descumprimento das condições acima estabelecidas.

(...)

4.7.3. Fazer a manutenção pesada nos horários previstos no item 2;

(...)

5.1. É expressamente proibido aos ocupantes, seus empregados ou prepostos.

(...)

8.1. A infringência do presente Regulamento e das Normas de Serviços a serem emitidas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU/SP, nos termos do subitem 11.2., sujeitará os ocupantes, sem prejuízo das demais cominações legais, às seguintes penalidades;

8.1.1. Advertência;

8.1.2. Multa;

8.1.3. Cassação do uso.

8.2. Ficará a critério da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU/SP interpretar o grau de gravidade das infrações cometidas pelos ocupantes das áreas e espaços, bem como aplicar as penalidades cabíveis a cada caso particular, através de carta”.

1.3. Nestes termos, requer o representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe neste momento para afastar possíveis impropriedades trazidas pela representante, mormente diante do exame sumário do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, pois não cabe análise aprofundada e prematura da matéria discutida; cumpre verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas pelo peticionário, se há sinais de “bom direito” para que se expeça a medida liminar.

2.2. A nota feita pelo representante quanto à impertinência do subitem “17.4”, do Edital, que trata do Termo de Concessão de Uso, tendo em vista que a EMTU não celebrará contrato com adjudicatária que esteja inscrita no Cadin Estadual, criado pela Lei nº 12.799, de 11/01/08, está a fornecer indícios suficientes de possível confronto com o preceito do inciso XXI, do artigo 37, da Carta da República, e do inciso I, §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, pois está extrapolando as garantias mínimas estabelecidas para contratação, porquanto a aplicação da Lei do Cadin, aparentemente, só se aplica aos casos em que há desembolso de recursos públicos por parte da Administração, conforme se extrai da disposição do artigo 6º, inciso I e §1º, da aludida lei.

2.3. Tal questão mostra-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção desta Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizado indício de ameaça ao interesse público. 2.4. As outras demandas, juntamente com a acima referida, deverão ser justificadas pela EMTU e serão objeto de apreciação pelo E. Plenário, quando do julgamento definitivo da representação. 2.5. Ante o exposto, e tendo em conta que a sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 24/09/2013, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO CERTAME, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.6. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU/SP para a apresentação das alegações julgadas oportunas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório. 2.7. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

2.8. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestações da Assessoria Técnica, da d. PFE, do d. Ministério Público de Contas e da SDG.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR DIMAS EDUARDO RAMALHO

PROCESSO: TC-000470/011/12

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
RESPONSÁVEL: ELIAS ROZ CANOS (EX-PREFEITO – RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO FEITO E ASSINATURA DO CONTRATO), JOSUÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO (ATUAL PREFEITO), LUCIANO DA COSTA TELES (ENGENHEIRO)

CONTRATADA: SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBJETIVANDO A PRODUÇÃO DE 52 UNIDADES HABITACIONAIS, TIPOLOGIA TI 33B-01, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO JUNTO À CDHU, PROCESSO Nº 40.4806, CONVÊNIO Nº 9.00.00/3.00.00.00/ 0263/2011

Obs.: Acompanham os autos os TC-004227/026/13, TC-040719/026/12 e TC-000053/011/12 que tratam, respectivamente, sobre 2 ofícios encaminhados pelo Ministério Público Federal solicitando informações quanto a existência de julgados conta a empresa ora contratada e 1 representação formulada pela empresa JURIFE – Construção e Saneamento Ltda. contra a concorrência pública, analisada nos autos principais.

Visto.

Trata-se de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Aspásia e a empresa Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., objetivando a construção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01, cuja prazo final original foi fixado para 22/02/2013, com prorrogação para até 22/11/2013.

Ciente dos documentos acrescidos e das justificativas apresentadas, encaminhem os autos à SDG para tomar as medidas necessárias para a continuação do acompanhamento da execução contratual, em especial para verificação do estágio em que se encontra a construção contratada e se o estabelecido no cronograma físico-financeiro está sendo cumprido. O gabinete deverá ser informado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre o andamento dos serviços de acordo com o cronograma físico-financeiro, inclusive quanto aos empenhos, liquidações e pagamentos realizados, juntando aos autos o razão do credor dos exercícios de 2011 a 2013, bem como todos os elementos e/ou documentos que a fiscalização entender necessários e pertinentes. Também deverá ser verificada a data em que as obras foram retomadas e se ocorreram novas suspensões/interrupções. Caso as obras foram novamente paralisadas, os motivos devem ser evidenciados, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao gabinete.

Publique-se.

PROCESSO: TC-003615/026/12

INTERESSADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

RELATOR: CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Vistos.

Trata-se de Balanço geral do exercício de 2012 da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Notícia veiculada na imprensa (Jornal “Bom Dia Brasil” da Rede Globo, edição do dia 10/09/2013, também disponível na internet(1), fls. 12/13) indica que o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo realizou levantamento sobre a fluoretação da água nas estações de tratamento, constatando problemas em diversos Municípios. Segundo a reportagem, os problemas verificados em metade dos 105 municípios visitados vão desde a precariedade das instalações, quantidade insuficiente de flúor aplicada na água e, em alguns casos, a completa falta de adição da substância. Nesse contexto, na qualidade de relator das contas de 2012 dessa Companhia, e considerando as informações extraídas no site da SABESP na internet(2) (fls. 14), no sentido de que a 117 cidades paulistas que possuem rede de tratamento e abastecimento alternativos foram beneficiadas com a elaboração de um programa de fluoretação da SABESP em parceria com o Governo do Estado, NOTIFICO a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos e/ou informações: - Preste informações sobre as características do Programa de Fluoretação da água nos municípios atendidos pela SABESP, apresentando, se possível, resultados de estudos sobre a necessidade e benefícios da adição de flúor na água fornecida à população;- Preste informações sobre o Programa desenvolvido pela SABESP em parceria com o Governo do Estado para dar suporte aos municípios não atendidos pela Companhia, informando qual a forma de apoio oferecido, seja técnico, operacional e/ou financeiro;- Forneça relação de todos os Municípios do Estado de São Paulo não atendidos pela SABESP, indicando quais deles foram beneficiados pelo programa desenvolvido pela Companhia em parceria com o Governo do Estado, indicando qual a espécie de suporte oferecido a cada um deles;- Informe se a Companhia possui alguma espécie de controle e/ou inspeção desse Programa, que tenha por objetivo a análise da fluoretação da água.

Publique-se.

(1) <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/09/conselho-de-odontologia-de-sp-alerta-para-falta-de-fluor-na-agua.html>

(2) <http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=33>

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR DIMAS EDUARDO RAMALHO

PROCESSO: TC-001597/026/10

INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2010 - REQUER DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL

ADVOGADOS: ROBERTO CORRÊA DE SAMPAIO OAB/SP – 171.669 E ANA LÚCIA FERNANDES ABREU ZAOROB OAB/SP – 81.487

Vistos.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU solicita a fls.185/186 prorrogação de prazo para atendimento à determinação desta Corte.

Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-2467.989.13-3. Representante: D A & Associados Publicidade e Multicomunicação Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo. Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da concorrência nº 03/2013, que tem por finalidade a “contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município de Vinhedo, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”. Responsável: Milton Serafim (Prefeito Municipal). Subscritor do edital: Marcio Gimenez (Presidente da Comissão de Licitação). Sessão de abertura: 24-09-13, às 9h30min. Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP

1. D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, representação que objetiva o exame prévio do edital da concorrência nº 03/2013, editada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO, que tem por finalidade a “contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município de Vinhedo, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”.

2. Queixa-se a Representante de que “A exigência contida no item 13.16.2 traz um percentual de desconto que não se coaduna com as normas emitidas pelo Conselho Executivo de Normas Padrão, itens 3.6.1 e 3.6.2, uma vez que diz respeito aos honorários aplicados em relação aos serviços de suprimentos externos”, aduzindo que “o Edital não explicita o parâmetro para o desconto a ser aplicado, violando o disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93 e artigo 40, VII do mesmo diploma legal” e asseverando que “o correto é exigir o percentual de honorários de 5% a 15% sobre o valor dos serviços contratados, conforme normas do Conselho Executivo de Normas Padrão”.

Pede, por estas razões, que este Tribunal acolha a representação para “Suspender em sede cautelar (exame prévio de edital) o procedimento licitatório” e “Determinar a anulação da exigência contida no item 13.16.2 do edital em epígrafe”.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Em preliminar, cumpre transcrever os dispositivos editacionais que cuidam da atribuição da “Nota de Preço” (NP):

13.16. A Nota de Preço (NP) será atribuída à LICITANTE conforme estabelecido neste Edital, poderá resultar a nota máxima de 30 (trinta), a saber:

13.16.1. Percentual de descontos sobre os custos internos da agência, baseados na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo - SINAPRO/SP.

NP máxima: 20 (Vinte)

a) Desconto de 30% à 34% = 03

b) Desconto de 35% à 39% = 06

c) Desconto de 40% à 44% = 09

d) Desconto de 45% à 49% = 12

e) Desconto de 50% à 54% = 15

f) Desconto de 55% à 59% = 18

g) Desconto de 60% ou mais = 20

13.16.2. Percentual de descontos sobre os honorários de acompanhamento de produção sobre os serviços e suprimentos externos contratados com fornecedores terceiros para execução dos trabalhos sob supervisão da agência.

NP máxima: 10 (dez)

a) Desconto de 15% a 10%= 0

b) Desconto de 9% a 7% = 5

c) Desconto de 6% ou menos = 10

Adicionalmente, oportuno mencionar as regras estabelecidas nas “Normas-Padrão da Atividade Publicitária” – documento editado pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências – e aplicáveis ao caso ora em exame:

3.6 Todos os demais serviços e suprimentos terão o seu custo coberto pelo cliente, deverão ser adequadamente orçados e requererão prévia e expressa autorização do Cliente para a sua execução. O custo dos serviços internos, assim entendidos aqueles que são executados pelo pessoal e/ou com os recursos da própria Agência, será calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada e não será acrescido de honorários nem de quaisquer encargos.

3.6.1 Os serviços e os suprimentos externos terão os seus custos orçados junto a Fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pelo Anunciante. O Cliente deverá pagar à Agência “honorários” de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores.

Da confrontação entre as regras do edital e do CENP, é possível se inferir que o subitem 13.16.1 do edital guarda relação com o subitem 3.6 das “Normas-Padrão da Atividade Publicitária”, ao passo que o subitem impugnado - 13.16.2 - diz respeito ao subitem 3.6.1 de referida norma.

Neste compasso, quanto maior for o desconto aplicado, tanto em face dos “custos dos serviços internos” – hipótese de que trata o subitem 13.16.1 do edital –, quanto em relação aos “honorários sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com fornecedores” – hipótese de que trata o subitem 13.16.2 do edital – maior deveria ser a pontuação atribuída à proposta de preço da licitante.

Não é este, todavia, o procedimento adotado pela Prefeitura em relação ao subitem 13.16.2, porquanto tal dispositivo inverteu o critério de pontuação, ao atribuir nota maior a quem ofertar o menor desconto sobre os honorários de acompanhamento de produção, o que se mostra incompatível com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração de que trata o caput, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, ainda que a municipalidade tivesse a intenção de pontuar os “honorários de acompanhamento de produção sobre os serviços e suprimentos externos contratados com fornecedores terceiros para execução dos trabalhos sob supervisão da agência” e não o desconto sobre tais honorários, quer me parecer que a redação do subitem 13.16.2 padece de clareza suficiente para que sejam elaboradas propostas sérias e para que seja atingido um dos objetivos da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas pela Representante.

Considerando que está designada para o dia 24-09-13, às 09h30min a entrega das propostas, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito Municipal que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.